

Registro: 2016.0000391220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018564-96.2010.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANTONIO GICA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO e VILLA VEICULOS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 29 de março de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 7.839

APELAÇÃO Nº: 0018564-96.2010.8.26.0577

COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª VARA CÍVEL

APELANTE : ANTONIO GICA

APELADA : BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO E VILLA VEÍCULOS

JUIZ : ANTONIO CÉSAR HILDEBRAND E SILVA

ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO *ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que adquiriu um veículo automotor no dia 10 de agosto de 2009 mediante Cédula de Crédito Bancário firmada com a corré BV, por intermédio da loja corré Villa Veículos. Automóvel que é deixado pelo autor na loja no dia 18 seguinte para venda a terceiro estranho à lide. Pedido de anulação do negócio jurídico, a pretexto de incapacidade civil relativa e de vício na manifestação de vontade. **SENTENÇA** IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença para a retomada do andamento do feito na Vara de origem em razão de cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela procedência, sob a alegação de incapacidade civil relativa e de vício na manifestação de vontade para a formação do negócio jurídico discutido. REJEIÇÃO. Cerceamento de defesa não configurado. Prova dos autos que é suficiente para o exame da causa. Prova pericial que indica sanidade mental do autor na época da contratação. Ausência de elementos de convicção indicativos de qualquer vício de manifestação de vontade para as contratações. Venda de veículo a terceiro que não foi comunicada à BV Financeira. Restrição de crédito que constituiu mero exercício regular de direito. Dano moral indenizável não configurado. Sentenca mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00, com



observância da gratuidade (fls. 303/304).

A sentença foi encaminhada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico no dia 21 de julho de 2015, sem oposição de Embargos Declaratórios (fl. 303).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença para a retomada do feito na Vara de origem em razão de cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela procedência, sob a alegação de incapacidade civil relativa e de vício na manifestação de vontade para a formação do negócio jurídico discutido (fls. 306/317).

Recebido o Recurso (fl. 319), apenas a corré BV Financeira apesentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 321/325). Após, os autos subiram para o reexame (fl. 325).

É o **relatório**, adotado o de fls. 303/304.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "*a quo*" julgou improcedente a Ação, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00, com observância da gratuidade (fls. 303/304).

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelante, emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 060162672 no dia 10 de agosto de



2009 em favor da corré **BV Financeira**, ora apelada, por intermédio da corré Villa Veículo (SA de Lima Krayem ME), visando à aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0MI Special (GE), ano 2001, placas DAS-8199, alienado fiduciariamente, pelo montante de R\$ 14.294,00, a ser resgatado em quarenta e oito (48) parcelas mensais de R\$ 456,51, vencendo-se a primeira no dia 14 de setembro de 2009 e a última no dia 14 de agosto de 2013 (fls. 70/73). Consta que esse veículo havia sido adquirido pela corré Villa Veículos de **Paulo Luciano** no dia 02 de agosto de 2009 pelo preço de R\$ 10.000,00 (fls. 124/127). Consta ainda que no dia 18 de agosto seguinte o autor firmou um "Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Bem móvel Veículo Automotor e Outras Avenças" com Robson Alexandre Chaves da Costa, tendo como objeto o veículo recém-adquirido, comprometendo-se o compromissário comprador ao pagamento das parcelas do financiamento e à transferência do automóvel no prazo de três (3) meses (fls. 116/118). Consta que Robson emitiu uma nota promissória no valor de R\$ 15.000,00 em razão do negócio, figurando Claudio Correia da Silva como avalista (fl. 122).

O autor, ora apelante, visa à anulação "do contrato de financiamento" e a condenação das rés ao pagamento de indenização moral (fl.16), sob a alegação de que firmou permuta com a corré Villa Veículos, entregando seu veículo GM Corsa Classic, ano 2004, placas DGU-4117, mais R\$ 300,00 a título de intermediação, recebendo em troca o já mencionado automóvel Volkswagen Gol Special. Ocorre que a corré Villa Veículos teria se aproveitado dolosamente de sua reduzida capacidade mental, pois apresentava frágil e debilitado estado de saúde na data da contratação, em decorrência de um acidente de trânsito sofrido no dia 29 de abril de 2004, que lhe causou

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

traumatismo craniano (fls. 1/18 e 22/40). Quando da proposta de cancelamento do negócio, a corré Villa manifestou concordância, mas no dia 23 de fevereiro de 2010 a corré BV Financeira notificou a cobrança referente à parcela vencida no dia 14 de fevereiro de 2010, incluindo o nome do autor no cadastro de inadimplentes do SCPC no dia 09 de abril de 2010, pelo valor de R\$ 19.173,42 (v. fls. 44/47). Daí a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 378/2010 no dia 30 de abril seguinte e o ajuizamento desta Ação no dia 07 de maio de 2010 (fls. 41/42).

Não acode o autor, ora apelante, a arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Com efeito, sendo o Juiz o destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Dessa forma, não se há falar em obrigatoriedade de realização de inspeção judicial, tampouco em necessidade de audiência de instrução para a oitiva do Perito, já que o autor formulou a crítica que entendia pertinente e o "Expert" apresentou os esclarecimentos necessários no tocante (fls. 276/279 e 290).

Também não comporta acolhimento a alegação de que não foi dada oportunidade ao autor para a apresentação de quesitos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

tendo em vista o teor da decisão de fl. 154 e o quanto previsto no artigo 421 do Código de Processo Civil.

No que tange à arguição de nulidade por ausência de intimação da corré Villa Veículos em relação a diversos atos e decisões do processo, sem razão o autor, ora apelante, porquanto não verificado na espécie qualquer prejuízo ao autor ("pas de nulité sans grief", v. artigo 249, §§1° e 2° do Código de Processo Civil). Ressalte-se, a propósito, que a via recursal não foi obstaculizada ao autor, tanto que ele apresentou Apelação, de modo que a alegação de que "o prazo de apelação seria em dobro e o autor poderia se utilizar à posteriori do recurso adesivo, após a manifestação da última requerida, ao invés de, interpor recurso de apelação de imediato" não merece prosperar, até porque a contagem dobrada para recorrer é garantida apenas aos litisconsortes passivos (v. artigo 191 do Código de Processo Civil) e ainda porque não se pode presumir a apresentação de Recurso por qualquer das partes (fls. 308/309).

Quanto ao mérito, melhor sorte não possui o autor, ora apelante.

Com efeito, a pretensão do autor fundamenta-se em suposta incapacidade civil do autor no ato da contratação e de vício em sua manifestação de vontade para a formação do negócio jurídico que se pretende anular, por ato doloso praticado pela ré. Contudo, o Perito incumbido da perícia médica concluiu que "o examinado Antônio Gica não apresenta evidências de doença mental, perturbação da saúde mental ou retardo do desenvolvimento mental na época do negócio realizado (2006)" ("sic", v. fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

271/272).

Além disso, não há notícia de interdição do autor, nem se vislumbra nos autos elementos de convicção indicativos de falha ou erronia na perícia, incapacidade civil (sequer relativa) do autor na data da contratação ou de qualquer vício de manifestação de vontade resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Ressalte-se, aliás, que malgrado o alegado pelo autor, ora apelante, o atento exame dos autos permite inferir que não foi firmado um contrato de permuta, mas sim uma **Cédula de Crédito Bancário** (com a Bv Financeira, por intermédio da corré Villa Veículos) e um "Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Bem móvel Veículo Automotor e Outras Avenças" (com Robson Alexandre Chaves da Costa, intermediado pela corré Villa Veículos).

A Declaração firmada por Marcos Roberto Gica — provavelmente filho do autor —, confirma que o veículo Gol foi mesmo deixado para venda na loja corré, ocasião em que ele seria transferido ou quitado: "(...) A Loja Villa Veículos compromete qdo vender este veículo será transferido e/ou quitado (ar, data de entrega desse veículo — 10/08/09 — 10:09h. Eu, Marcos Roberto Gica me comprometo a trazer o carnê de financiamento para a loja. Estou ciente disto nada a reclamar" ("sic", v. fl. 123).

O comprador do veículo Gol, já se viu, foi Robson Alexandre Chaves da Costa, terceiro estranho à lide. Ao que consta, as parcelas vencidas até o mês de janeiro de 2010 da Cédula de Crédito Bancário foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

regularmente quitadas, mas após essa data sobreveio o inadimplemento e a

cobrança correspondente por parte da corré BV Financeira. De acordo com o

"Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de

Bem móvel Veículo Automotor e Outras Avenças", o veículo deveria ter sido

transferido para o comprador após três (3) meses da venda (cláusula segunda),

que assumiu e se responsabilizou pelo pagamento das quarenta e oito (48)

parcelas pactuadas na Cédula de Crédito Bancário (cláusula terceira, fl. 116).

Não há, contudo, prova de que o autor tenha de qualquer modo comunicado a

venda à Instituição Financeira, o que conduz à conclusão de que a negativação

consubstancia, na verdade, mero exercício de direito. Bem por isso, não se

reputa configurado dano moral indenizável no caso dos autos.

Por tudo isso e em atenção ao princípio da boa-fé

objetiva, tem-se que os contratos em causa vinculam efetivamente os

contratantes, sendo plenamente exigível entre as partes o cumprimento das

obrigações assumidas.

Resta, pois, a rejeição do Recurso.

A propósito de casos que guardam relação de

semelhança com o dos autos, vejam-se:

0006402-08.2005.8.26.0266 Apelação / Pessoas naturais

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/04/2014
Data de registro: 15/04/2014

Ementa: INTERDIÇÃO Comprovada a capacidade civil Validade do laudo pericial Desnecessária a realização de nova

perícia SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDOS

0004077-06.2013.8.26.0161 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Afonso Faro Jr.



Comarca: Diadema

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/11/2015 Data de registro: 18/11/2015

Ementa: Processual Civil – Julgamento da lide à vista tão somente do laudo da perita judicial – Cerceamento de direito à dilação probatória, diante da necessidade de inspeção judicial no requerente e oitiva de testemunhas – Inocorrência – Desnecessidade da complementação, por entender a magistrada ter sido produzida toda a prova necessária ao deslinde do

feito. (...)

1027221-10.2014.8.26.0564 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Afonso Celso da Silva Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/03/2016 Data de registro: 17/03/2016

Ementa: Cerceamento de defesa – Inocorrência – Anulação da r. sentença – Descabimento – Esclarecimentos periciais e prova oral – Desnecessidade – Conjunto probatório dos autos que permite o correto julgamento da lide – Agravo retido improvido. Acidente do trabalho – Males colunares – Laudo pericial dando conta da ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal – Ação improcedente – Recurso improvido.

2009305-86.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Paulo Ayrosa Comarca: São Sebastião

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/09/2014 Data de registro: 16/09/2014

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PRETENSÃO DE ANULAR OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE À NOMEAÇÃO DO PERITO IMPERTINÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Não se justifica o decreto de nulidade de atos processuais ante a ausência de intimação das partes para formulação de quesitos ao perito avaliador do imóvel penhorado quando os argumentos suscitados pelo executado não se prestam a colocar em dúvida razoável a avaliação havida. Ademais, não se vislumbra a existência de qualquer prejuízo à parte ("pas de nulité sans grief"), e tal solenidade, por seu turno, não é sequer obrigatória

0080095-49.2012.8.26.0114 Apelação / Previdência privada

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/03/2016 Data de registro: 08/03/2016

Ementa: PECÚLIO POR MORTE – ANULAÇÃO DE CONTRATO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Não comprovado o vício de consentimento – Válido o contrato – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Julgamento antecipado da lide – Sentença fundamentada na insuficiência de provas – Pleiteada a produção de prova testemunhal – Caracterizado o cerceamento de defesa – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM), PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, COM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

0215504-44.2009.8.26.0100 Apelação / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Araldo Telles Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2016 Data de registro: 25/02/2016

Ementa: Ação anulatória. Pretensão à anulação de negócio jurídico. Alegação de lesão e dolo na assinatura de contratos de dação em pagamento. Completa ausência de prova a respeito dos alegados vícios de consentimento. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.



Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora